



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

ACÓRDÃO Nº 157/2020

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600062-63.2020.6.08.0032 - Vila Velha - ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: [Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Vereador]

RECORRENTE: JULIO CESAR DEBOSSAN

ADVOGADO: SALATIEL BARBOSA JUNIOR - OAB/ES0012622

RESPONSÁVEL: PATRIOTA - VILA VELHA - ES - MUNICIPAL

RECORRIDO: Ministério Público Eleitoral

FISCAL DA LEI: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

RELATOR: DR. UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. CONDENAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO PRIVADO. EXTINÇÃO DA PENA. INDULTO. INELEGIBILIDADE MANTIDA E PROJETADA ATÉ 8 (OITO) ANOS APÓS O CUMPRIMENTO DA PENA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Deacordo com a jurisprudência sedimentada pelo c. Tribunal Superior Eleitoral, o indulto não é suficiente para afastar a inelegibilidade decorrente das hipóteses previstas na alínea “e” do art. 1º, inc. I, da LC 64/90. Precedentes.
2. Recurso conhecido a que se nega provimento.

Vistos etc.

Acordam os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 26/10/2020

DR. UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO, RELATOR

PUBLICADO EM SESSÃO





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

SESSÃO ORDINÁRIA

26-10-2020

PROCESSO Nº 0600062-63.2020.6.08.0032 - RECURSO ELEITORAL

NOTAS TAQUIGRÁFICAS – Fl. 1/5

RELATÓRIO

OSr. JUIZ DE DIREITO UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO (RELATOR):-

Senhor Presidente: Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por JULIO CESAR DEBOSSAN, em face de r. sentença proferida pelo juízo da 32ª ZE – Vila Velha/ES, que indeferiu seu pedido de registro de candidatura, em razão do reconhecimento de inelegibilidade, fundado na condenação do recorrente pela prática dos crimes previstos nos arts. 171 (estelionato) e 288 (associação criminosa), ambos do Código Penal.

Em razões recursais (ID 3914445), o Recorrente sustenta, em aperta síntese, que é elegível tanto em razão do indulto a ele concedido enquanto cumpria a pena do crime de estelionato, quanto em razão da prescrição da pretensão punitiva declarada na sentença condenatória em relação ao crime de associação criminosa (ID 3914445).

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, por meio do ID XXX, manifestou-se, em fundamento parecer, pelo não provimento do Recurso.

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral, em fundamentado parecer (ID 4095345), opina pelo conhecimento do recurso, e pelo seu não provimento, ante a jurisprudência pacificada do TSE, que não permite afastar a inelegibilidade decorrente das hipóteses previstas na alínea “e” do art. 1º, inc. I, da LC 64/90 com base na concessão de indulto.

É o sucinto relatório.

Em mesa para julgamento, nos termos do *caput*, do art. 60, da Resolução TSE 23.609/2019

1.

1Art. 60. O pedido e registro, com ou sem impugnação, deve ser julgado no prazo de 3 (três) dias após a conclusão dos autos ao relator, independentemente de publicação em pauta (Lei Complementar nº 64/90, art. 13, *caput*).

*



VOTO

O Sr. JUIZ DE DIREITO UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO (RELATOR):-

Senhor Presidente: Conforme relatado, O **Recorrente pretende a reforma** da sentença do juízo da 32ª ZE – Vila Velha/ES, que indeferiu seu pedido de registro de candidatura, em razão do reconhecimento de inelegibilidade, fundado na condenação do recorrente pela prática dos crimes previstos nos arts. 171 (estelionato) e 288 (associação criminosa), ambos do Código Penal.

Em **razões recursais**, o Recorrente sustenta, em aperta síntese, que é elegível tanto em razão do indulto a ele concedido enquanto cumpria a pena do crime de estelionato, quanto em razão da prescrição da pretensão punitiva declarada na sentença condenatória em relação ao crime de associação criminosa (ID 3914445).

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, por meio do ID 4095345, manifestou-se, em fundamento parecer, pelo **não provimento** do Recurso.

Não havendo questões preliminares, e preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, passo a exame do **MÉRITO**.

A **controvérsia**, pois, diz respeito à possibilidade de concessão de registro de candidatura a quem fora condenado por crime contra o patrimônio privado, e recebera indulto.

Colhe-se da legislação eleitoral o seguinte.

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes: (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

[...]

2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

Nesse sentido, examinando os autos, verifiquei que o Recorrente fora condenado pela prática do crime de estelionato, em decisão transitada em julgado em 7/12/2012, e cuja **pena foi integralmente cumprida em 12/12/2016**, quando a punibilidade foi extinta em razão de indulto.

Porém, de acordo com a **jurisprudência** sedimentada pelo c. TSE, o **indulto não é suficiente para afastar a inelegibilidade** decorrente das hipóteses previstas na alínea “e” do art. 1º, inc. I, da LC 64/90.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes acórdãos.

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INDEFERIMENTO.



LC Nº 135/2010. STF. CONSTITUCIONALIDADE. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, E, 2, DA LC Nº 64/90. INCIDÊNCIA. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO PRIVADO. DESPROVIMENTO.

[...]

3. A sentença que extinguiu a punibilidade em razão da concessão de indulto é de natureza meramente declaratória e seus efeitos retroagem à data da publicação do decreto.

4. A contagem do prazo de inelegibilidade previsto no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90, que se iniciou após a extinção da pena, concedida pelo Decreto Federal nº 6.708/2008, publicado em 22.12.2008, teve como termo final o dia 22.12.2016, ou seja, após a diplomação dos eleitos, que ocorreu em 7.12.2016.

5. Agravo regimental desprovido.

(0000379-83.2016.6.13.0009 - RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 37983 – PALMÓPOLIS – MG - Acórdão de 14/02/2017 - Relator(a) Min. Luciana Lóssio - DJE - Tomo 61, 28/03/2017, Página 63, destaquei)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDULTO PRESIDENCIAL. CONDENAÇÃO CRIMINAL. ANOTAÇÃO. CADASTRO ELEITORAL. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O indulto presidencial não equivale à reabilitação para afastar a inelegibilidade decorrente de condenação criminal, o qual atinge apenas os efeitos primários da condenação a pena, sendo mantidos os efeitos secundários.

2. Havendo condenação criminal hábil, em tese, a atrair a inelegibilidade da alínea e do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, não há ilegalidade no lançamento da informação nos assentamentos eleitorais do cidadão (art. 51 da Res.-TSE

nº 21.538/2003).

3. A teor da jurisprudência do TSE, as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade são aferíveis no momento do registro de candidatura, sendo inoportuno antecipar juízo de valor sobre a matéria fora daquela sede.

4. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(Recurso em Mandado de Segurança nº 15090, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Lóssio, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 225, Data 28/11/2014, Página 59-60, destaquei)

ELEIÇÕES 2018 - REGISTRO DE CANDIDATURA - DEPUTADO ESTADUAL - CONDENAÇÃO CRIMINAL - CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - EXTINÇÃO DA PENA - INDULTO - INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA E, DA LC Nº 64/90 - IMPUGNAÇÃO JULGADA PROCEDENTE - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.



VEDAÇÃO DE ACESSO A RECURSOS PÚBLICOS E À PROPAGANDA ELEITORAL DE RÁDIO E TELEVISÃO.

O pré-candidato fora condenado por crime cometido contra a administração pública e teve sua pena extinta em 06.02.2015, com fulcro no art. 107, II, do Código Penal. Incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, "item I" da Lei Complementar nº 64/90.

Impugnação julgada procedente. Indeferimento do Registro de Candidatura.

Ao candidato fica vedado o acesso aos recursos públicos de campanha, assim como à propaganda eleitoral de rádio e televisão.

(REGISTRO DE CANDIDATO n 060082279, RESOLUÇÃO n 207 de 12/09/2018, Relator(a) HELIMAR PINTO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 12/09/2018, destaquei)

Portanto, conforme referida norma, o termo final do prazo da inelegibilidade do Recorrente será 12/12/2024, ou seja, oito anos após o cumprimento da pena pelo crime contra o patrimônio privado (estelionato).

Diante do exposto, acompanho o parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, **CONHEÇO** do presente recurso e no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, a sentença de 1º grau.

É como voto.

*

ACOMPANHARAM O VOTO DO EMINENTE RELATOR:-

O Sr. Desembargador Presidente Samuel Meira Brasil Junior;

O Sr. Desembargador Carlos Simões Fonseca;

O Sr. Jurista Adriano Athayde Coutinho;

O Sr. Jurista Rodrigo Marques de Abreu Júdice;

A Srª Juíza de Direito Heloisa Cariello e

O Sr. Juiz Federal Fernando César Baptista de Mattos.

*

DECISÃO: À unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.



*

Presidência do Desembargador Samuel Meira Brasil Júnior.

Presentes o Desembargador Carlos Simões Fonseca e os juízes Adriano Athayde Coutinho, Rodrigo Marques de Abreu Júdice, Heloisa Cariello, Ubiratan Almeida Azevedo e Fernando César Baptista de Mattos.

Presente também o Dr. André Carlos de Amorim Pimentel Filho, Procurador Regional Eleitoral.

cds

